

INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - APREENSÃO POR AUTORIDADE POLICIAL - PERDA DA PROPRIEDADE - EVICÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

- Para a ocorrência da evicção não se faz imprescindível a perda da propriedade por sentença judicial transitada em julgado, bastando a impossibilidade do exercício pleno de qualquer das faculdades conferidas ao detentor do domínio do bem imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 470.607-8 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 470.607-8, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Antônio Castro de Medeiros e apelados Luiz Carlos Ribeiro e outros, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mariné da Cunha (Relator), e dele participaram os Desembargadores Walter Pinto da Rocha (Revisor convocado) e Irmair Ferreira Campos (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2005. -
Mariné da Cunha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Mariné da Cunha* - Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida a espécie de apelação interposta contra a sentença de f. 310/319, que, nos autos da ação ordinária com pedido de indenização, proposta por Luiz Carlos Ribeiro, em face do Estado de Minas Gerais e de Ricardo Adib Rachid, julgou procedente o pedido inicial, em relação ao segundo réu, condenando-o a restituir ao autor a importância de R\$ 4.999,00, com correção monetária, desde a apreensão, mais juros de mora, da citação, e julgou procedentes as denúncias à lide, para reconhecer os direitos de regresso do réu e do primeiro denunciante, José Vicente Lima.

O segundo denunciado, inconformado, apelou (f. 321/327), sustentando que a culpa pelas sucessivas transferências do veículo descrito na inicial é do Estado de Minas Gerais, pois a restrição de veículo roubado não foi informada aos sucessivos compradores. Outrossim, que os requisitos da evicção não se materializam, porque a perda do veículo não decorre de sentença e, sim, de ato de autoridade policial.

Contra-razões (f. 330/333), batendo-se o apelado pela manutenção da sentença.

O exame dos autos revela que o apelado adquiriu do segundo réu, Ricardo Adib Rachid, um veículo GM Monza SL/E 1.8, placa GLF-7303, chassi 9BG5JK11ZFB031397, em janeiro de 1993, o qual foi apreendido em 09.08.95, em virtude de impedimento por furto e roubo.

Diante desses acontecimentos, o apelado procura ver-se indenizado do valor do veículo, pelo que acionou o vendedor que, por sua vez, voltou-se contra quem lhe vendeu, até que se chegou ao segundo denunciado, ora apelante.

O apelante sustenta que a culpa pelas sucessivas transferências do veículo descrito na inicial é do Estado de Minas Gerais, pois a restrição de veículo roubado não foi informada

aos sucessivos compradores. Outrossim, que os requisitos da evicção não se materializam, porque a perda do veículo não decorre de sentença e sim de ato de autoridade policial.

O Estado de Minas Gerais foi afastado da lide por decisão que se encontra sob o manto da preclusão temporal (f. 86/87).

Aliás, da decisão consta que o Estado de Minas Gerais não é responsável por ato criminoso de terceiro ou culpa dos próprios compradores, uma vez que a vistoria, como ato meramente administrativo, não possibilita a constatação de irregularidades ocorridas em outro Estado, no caso, a restrição por furto e roubo advém do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o apelante não pode se esquivar da obrigação de indenizar, imputando a culpa ao órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, que não impediu a circulação de veículo furtado em outro Estado da Federação. Ademais, a função do órgão de trânsito é de armazenar e repassar dados cadastrais de veículos. Se não os tem (f. 17/42), não pode criar impedimentos. Tanto é verdade que, ao receber a informação de furto e roubo (f. 16), lançou-a em seu banco de dados, e a apreensão do veículo aconteceu (f. 11/13, f. 212/223, f. 233/236, f. 242/243 e f. 256/291).

Ultrapassada tal questão, dúvida não subsiste de que, no caso em tela, está-se a tratar de evicção que, segundo os ensinamentos perfilhados por Maria Helena de Diniz:

Vem a ser a perda da coisa, por força de decisão judicial, fundada em motivo jurídico anterior, que a confere a outrem, seu verdadeiro dono, com o reconhecimento em juízo da existência de ônus sobre a mesma coisa, não denunciado oportunamente no contrato (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 126).

Alega o recorrente que a evicção somente se caracteriza em razão da perda do domínio ou da posse de um bem por sentença judicial transitada em julgado, o que não teria ocorrido nos autos.

Entretanto, ao contrário do aduzido nas razões recursais, a evicção não se apresenta somente em casos abarcados pela perda do domínio ou da posse do bem por sentença judicial transitada em julgado. Verifica-se a existência desse instituto de direito também nas hipóteses em que não seja possível ao adquirente do bem usufruir com plena liberdade de todos os direitos decorrentes da propriedade.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ:

Evicção. Apreensão de veículo pela autoridade administrativa.

1. A existência de boa-fé, diante dos termos do art. 1.107 do Código Civil, não afasta a responsabilidade pelo fato de ter sido o veículo negociado apreendido pela autoridade administrativa, não sendo exigível prévia sentença judicial, na forma de precedente.

2. Recurso especial conhecido e provido (3ª Turma, REsp nº 129.427/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 15.06.98).

Civil. Evicção. O direito de demandar pela evicção não supõe, necessariamente, a perda da coisa por sentença judicial. Hipótese em que, tratando-se de veículo roubado, o adquirente de boa-fé não estava obrigado a resistir à autoridade policial; diante da evidência do ato criminoso, tinha o dever legal de colaborar com as autoridades, devolvendo o produto do crime. Recurso especial não conhecido (3ª Turma, REsp nº 69.496/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 07.02.00).

Indenização. Perdas e danos. Evicção. Perda a propriedade do bem, o evicto há de ser indenizado com importância que lhe propicie adquirir outro equivalente. Não constitui reparação completa a simples devolução do que foi

pago, ainda que com correção monetária (3ª Turma, REsp nº 248.423/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 19.06.00).

Dúvidas não existem de que o autor, ora apelado, não está no total exercício e gozo do veículo que adquiriu, o que evidencia a existência da evicção, requerendo a proteção contratual prevista no art. 1.107, do CC/1916, ensejando o deferimento da reparação pretendida.

Aliás, o REsp 62.575/MG retrata, com fidelidade, a hipótese dos autos:

Evicção. Ato administrativo. Apreensão policial. O vendedor responde pela perda do bem apreendido por ato administrativo da autoridade policial.

Verificando-se, portanto, a presença do dano efetivo que cerca o domínio do bem adquirido pelo autor, causado, ainda que involuntariamente, pelo apelante, bem como o nexo de causalidade entre ambos, surge o direito de reparação, nos termos do artigo acima descrito, bem como da regra geral do art. 159 do CC/1916.

Em síntese, ao alienante de veículo cabe indenizar o comprador, quando apreendido por ato administrativo de autoridade policial. Assim, inexigível é a sentença judicial para a caracterização da evicção.

Com tais razões de decidir, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante.

-:-:-